



MENSAGEM Nº 0059

, DE 07 DE Dezembro

DE 2015



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, nos termos do Art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o presente Projeto de Lei Complementar, que segue anexo à presente mensagem, que "**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO (EMLURB) EM AUTARQUIA, ESTABELECE A SUA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) é uma empresa pública municipal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujos empregados são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

No ano de 1973, a Lei Municipal nº 4.755/1973 autorizou a criação da Empresa de Urbanização de Fortaleza (EMURF), que, posteriormente, no ano de 1987, teve a sua denominação alterada para Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) em virtude da incorporação pela referida empresa dos serviços de limpeza urbana que eram executados pelo extinto Departamento de Limpeza Pública (DLP).

Contudo, no decorrer dos anos, a EMLURB foi perdendo as suas atribuições, passando a exercer competências residuais dentro da estrutura administrativa do Município de Fortaleza. Em vistas disso, no início desta gestão foi contratada uma consultoria junto à Fundação Dom Cabral (FDC), que, dentre outros objetivos, realizaria um estudo sobre a estrutura administrativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, identificando a sua situação atual e propondo medidas de reestruturação.

Diante disto, no caso específico da EMLURB foi identificado que, não obstante a referida entidade figurar como uma empresa pública municipal, sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, ela executava atividades típicas de uma entidade pública, cabendo-lhe com muito maior adequação a natureza de autarquia, pessoa jurídica de direito público privado.

A Fundação Dom Cabral identificou ainda a necessidade de redefinição das atribuições da EMLURB, com vistas evitar a sobreposição de competências com outros órgãos do Município de Fortaleza.

Assim, no ano de 2014 fora aprovada a Lei Complementar nº 192, de 22 de dezembro de 2014, que fixou as novas competências da EMLURB, todavia, manteve o seu regime de direito privado, haja vista que a transformação da empresa em autarquia demandaria um estudo mais aprofundado, pois envolvia não só as questões administrativas da alteração do regime jurídico do órgão, mas também dos seus empregados públicos, do seu regime previdenciário, bem como dos impactos que a mudança poderia ocasionar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), administrado pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), devendo, ainda, a proposta de autarquização ser apresentada aos empregados da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) antes do envio a esta Casa Legislativa.

Exmo. Senhor
Vereador Salmito Filho.
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

8 DEZ. 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 2461
DATA:	08, 12, 2015
HORA:	12:20h
Cláudia	
Funcionário	



Dessa feita, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) ficou encarregada de realizar o estudo em comento durante o ano de 2015, tendo sido auxiliada pela Procuradoria Geral do Município. De plano, determinou-se que o estudo deveria observar três premissas básicas, a saber: a) não gerar impactos financeiros para o Município; b) não gerar prejuízo aos servidores, e; c) observar a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.

Com isto, no dia 11 de novembro de 2015 os titulares da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP) e da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), com o apoio de suas equipes técnicas e da Procuradoria Geral do Município, apresentaram aos empregados da EMLURB a proposta de autarquização da empresa, consubstanciada na presente propositura.

Assim, o Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente mensagem propõe a transformação da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) em autarquia, passando a denominar-se Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR), permanecendo as competências já fixadas pela Lei Complementar nº 192/2014.

O projeto também abre a opção para que os atuais empregados públicos da EMLURB registrem o seu interesse em mudar de regime jurídico, passando de celetista para estatutário e deixando de ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e passando a ser vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Fortaleza, gerido pelo Instituto de Previdência do Município (IPM).

Outrossim, para os empregados que não optarem pela mudança de regime, estes terão os contratos de trabalho rescindidos, com a garantia de pagamento de todas as verbas rescisórias, porquanto o art. 39 da Constituição Federal determina aos Entes públicos a manutenção de regime jurídico único para os seus servidores.

Para os servidores que optarem pela mudança de regime jurídico, será garantido todos os direitos atualmente previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Fortaleza, a exemplo da licença prêmio, assim como o tempo de serviço da EMLURB será computado para todos os fins previdenciários.

Ademais, considerando a necessidade de garantir a manutenção do equilíbrio atuarial do IPM, ficou definido que os empregados que optarem pela mudança de regime jurídico contribuirão com uma alíquota complementar de 11% sobre os valores que excedam o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Também foi definido o pagamento de um abono pecuniário para compensar o decréscimo salarial que os empregados que hoje contribuem para o INSS com alíquotas de 8% e 9% possam sofrer, haja vista que alíquota do servidor público do Município de Fortaleza é de 11%.

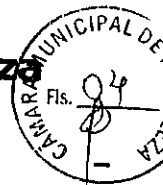
Outra regra proposta diz respeito aos empregados que possuem vantagens salariais implantadas por meio de decisões judiciais definitivas, cujo reajuste esteja vinculado ao salário mínimo ou baseado em isonomia. Neste caso, referidos empregados, para optarem pela mudança de regime jurídico, deverão concordar com a transformação desta verba salarial em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), que será reajustada na mesma data e de acordo com o índice de revisão geral dos servidores públicos.

Deve-se destacar, que todos os empregados da EMLURB que optarem pela mudança de regime jurídico serão beneficiados, porquanto passarão a gozar de estabilidade, poderão ter proventos integrais, limitado o pagamento ao teto do Chefe do Poder Executivo, enquanto que os proventos pagos pelo INSS estão limitados ao teto definido para o Regime Geral de Previdência Social, que hoje está fixado em R\$ 4.663,75. Além disso, gozarão dos benefícios do IPM-Saúde mesmo quando aposentados.



75





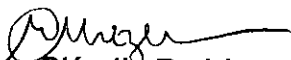
Insta salientar, ainda, que também será realizada a redistribuição dos cargos e funções de Fiscal de Limpeza e Urbanização para a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), haja vista que esta passou a ser a entidade competente para realizar toda a fiscalização urbana de Fortaleza, a exceção da fiscalização de trânsito e de tributos.

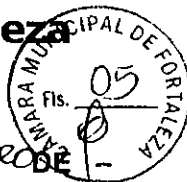
Cabe dizer, ainda, que a proposta também trará benefícios para o Município, pois atualmente a EMLURB não possui receita própria significativa, ao revés, é mantida basicamente pelos recursos do tesouro municipal. Contudo, na qualidade de empresa pública, submetida ao mesmo regime das empresas privadas, a EMLURB é obrigada a pagar tributos, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em outras palavras, o Município transfere recursos para custear a manutenção das atividades da EMLURB, e, sobre esse recurso a empresa é obrigada a realizar o pagamento dos tributos incidentes. Por outro lado, como autarquia, a entidade gozará de imunidade tributária, e, além disso, a natureza jurídica de autarquia melhor se coaduna com as atividades que já hoje a EMLURB desenvolve.

Deste modo, percebe-se que as mudanças ora propostas trarão muitos benefícios, tanto para os empregados públicos da EMLURB que optarem pela mudança de regime jurídico, como para o Município de Fortaleza e, de mais a mais, faz-se medida necessária para a implementação do projeto de reestruturação da entidade.

Diante do exposto, submeto a propositura em tela à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus Dignos Pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.


Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
2015.

00 45 / 20 15

, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA
EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO (EMLURB) EM AUTARQUIA,
ESTABELECE A SUA COMPETÊNCIA,
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E
DENOMINAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformada em autarquia a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), passando a denominar-se Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR).

Parágrafo único. A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) fica vinculada à Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP).

Art. 2º A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na cidade de Fortaleza, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, tendo sua competência, estrutura e organização disciplinadas na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 3º A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) tem como finalidade a execução das políticas públicas relacionadas à conservação e manutenção do ambiente natural do Município de Fortaleza, nos limites de sua competência.

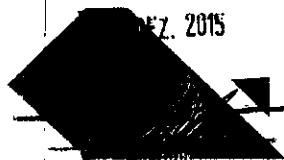
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR):

- I. implantação e conservação da arborização e paisagismo dos equipamentos públicos, conforme definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- II. conservação de lagoas e espelhos d'água localizadas no território do Município de Fortaleza, conforme definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III. implantação e conservação da arborização e paisagismo de praças, parques, passeios e canteiros centrais de avenidas do Município de Fortaleza, não abrangidos por parcerias privadas;
- IV. conservação da rede de drenagem natural;
- V. monitoramento da arborização e paisagismo de praças, parques, passeios e canteiros centrais de avenidas do Município de Fortaleza, abrangidos por parcerias privadas.
- VI. desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO





Art. 5º A estrutura interna da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) é a seguinte:

I. Direção Superior

1. Superintendência
2. Superintendência Adjunta

II. Assessoramento

1. Procuradoria Jurídica
2. Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

III. Execução Programática

1. Diretoria Técnica
 - 1.1. Gerência de Elaboração de Projetos
2. Diretoria de Conservação e Monitoramento
 - 2.1. Gerência de Manutenção de Praças, Canteiros e Passeios
 - 2.2. Gerência de Manutenção de Parques
 - 2.2.1. Núcleo de Administração do Horto
 - 2.2.2. Núcleo de Administração do Zoológico
 - 2.3. Gerência de Manutenção de Lagoas e Espelhos D'Água

IV. Execução Instrumental

1. Diretoria Administrativo-Financeira
 - 1.1. Gerência Administrativa
 - 1.2. Gerência Financeira
 - 1.3. Gerência de Gestão Pessoas
2. Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação

Parágrafo único. O Regulamento da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, estabelecerá as atribuições, funcionamento e competências das unidades administrativas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 6º Constituem patrimônio da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, bem como os bens móveis e imóveis doados pelo Município de Fortaleza para sua instalação e funcionamento.

Art. 7º São receitas da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR):

- I. os recursos que lhes forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhes forem conferidos;
- II. recursos provenientes de convênios, acordos de cooperação ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;
- III. doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados;
- IV. rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração de aplicação financeira;
- V. outros recursos que, por sua natureza, possam lhes ser destinados.



CAPÍTULO V DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO

Art. 8º Os servidores da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) reger-se-ão ao regime jurídico único ao qual se submetem os servidores públicos do Município de Fortaleza, aplicando-se a eles as disposições da Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza).

Art. 9º Os atuais empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que tenham ingressado nos quadros da empresa por concurso público ou, ainda que sem concurso público, seu ingresso tenha se dado até a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, poderão optar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, pela mudança de regime jurídico, passando do regime celetista para o estatutário, e neste caso, permanecerão integrando o quadro de pessoal da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica, ainda, aos empregados que tiveram o seu vínculo empregatício reconhecido por decisão judicial transitado em julgado.

Art. 10. Os empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que não optarem pela mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, terão o contrato de trabalho rescindido, com o pagamento das verbas rescisórias garantidas pela legislação celetista, em decorrência do dever de manutenção de regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 11. O artigo 9º desta Lei Complementar não se aplica aos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que na data de publicação desta Lei tenham idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, bem como aos empregados inativos que não mais integram os quadros da empresa.

Parágrafo único. Os empregados da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que na data de publicação desta Lei tenham idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e permaneçam trabalhando terão os seus contratos de trabalho rescindido, com o pagamento das verbas rescisórias garantidas pela legislação celetista.

Art. 12. Os empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) que possuem vantagens judiciais cujo reajuste é vinculado ao salário mínimo ou baseados em isonomia não poderão realizar a opção pela mudança de regime jurídico, salvo se optarem expressamente pela transformação da verba salarial em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR).

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos empregados públicos que possuam demanda judicial em andamento, não transitada em julgado, que, neste caso, para realizar a opção pela mudança de regime jurídico deverão apresentar a homologação da desistência das ações judiciais em andamento fundadas em isonomia ou vinculação ao salário mínimo.

§2º A Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) de que trata o *caput* deste artigo será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do Município de Fortaleza.

§3º Sobre os valores pagos a título de Vantagem Pessoal Reajustável (VPR) incidirão contribuição previdenciária destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, garantida a incorporação desta vantagem para fins de aposentadoria.





Art. 13. A Gratificação de Dedicação Exclusiva e o Quinquênio ficam extintos e os seus valores ficam transformados em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 14. A partir da publicação desta Lei Complementar, os servidores da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) farão jus a todas as vantagens previstas na Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza).

Art. 15. O tempo de serviço prestado à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) é considerado serviço público e será computado para todos os fins previdenciários.

Art. 16. Para optar pela mudança de regime jurídico de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, os empregados da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) deverão concordar expressamente com a efetivação de contribuição previdenciária complementar no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela remuneratória que exceder o teto definido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além da contribuição previdenciária prevista na Lei Municipal nº 9.103, de 29 de junho de 2006.

§1º A contribuição previdenciária complementar tem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fortaleza, em razão de os benefícios pagos poderem ser superiores aos arcados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos inativos e pensionistas da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) que obtiverem os benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fortaleza após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder um abono pecuniário aos empregados públicos que optarem pela mudança de regime jurídico e, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam contribuindo com a alíquota de 8% e 9% para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com vistas evitar decréscimo salarial.

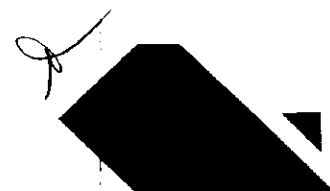
Parágrafo único. O abono pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a 2% e 3%, fixado de acordo com a diferença entre a alíquota paga pelo empregado da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a alíquota fixada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam criados na estrutura administrativa da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, nos quantitativos e com as simbologias ali previstas.

Parágrafo único. Para dar suporte à criação dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, ficam extintas as 54 funções comissionadas atualmente existentes na Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB).

Art. 19. Para os empregados que optarem pela mudança de regime jurídico, nos termos desta Lei Complementar, a contribuição realizada para o IPM-Saúde, definida na Lei nº 8.409/99 e suas alterações posteriores, será facultativa.





Art. 20. Ficam redistribuídos para a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS) os cargos/funções de Fiscal de Limpeza e Urbanização ocupados pelos servidores que optarem pela mudança de regime jurídico de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, observado o seguinte:

- I. equivalência de vencimentos;
- II. manutenção da essência das atribuições do cargo ou função;
- III. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V. compatibilidade entre as atribuições do cargo ou função e as finalidades institucionais da entidade.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo editará Decreto estabelecendo as diretrizes para a redistribuição de que trata o *caput* deste artigo, bem como promoverá o reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Limpeza e Urbanização no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Ambiente de Especialidade Fiscalização, instituído pela Lei n. 9.334, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais até o limite dos saldos de dotações orçamentárias até a data da publicação desta Lei.

Art. 22. Todos os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias concernentes a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) permanecerão sob a responsabilidade da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR).

§1º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajustes e outros compromissos de natureza jurídica, em execução pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB), permanecerão sendo executado pela Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR).

§2º A Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR) adotará as providências necessárias à celebração de termos aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados, com vistas a adaptação dos referidos instrumentos aos preceitos legais que regem os contratos e as pessoas jurídicas de direito público, devendo, caso seja necessário, ser auxiliada pela Procuradoria Geral do Município.

§3º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajustes e outros compromissos de natureza jurídica, em execução pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) e cujo objeto consista em limpeza urbana, terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP), devendo a transição ser realizada de forma gradativa.

Art. 23. O Chefe do Poder executivo regulamentará, por decreto, o capítulo V desta Lei Complementar, visando estabelecer as normas procedimentais para a sua implementação.

Art. 24. Ficam os atuais empregos públicos, providos mediante concurso público, transformados em cargos públicos, que integrarão o quadro de pessoal de provimento efetivo da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR).

Parágrafo único. Os empregados públicos que não se enquadrem na hipótese prevista no *caput* deste artigo ocuparão função pública, extinta quando vagar, e gozarão da estabilidade prevista no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.



Art. 25. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) deverá adotar todos os procedimentos necessários à implementação das mudanças decorrentes desta Lei Complementar até o dia 31 de março de 2016.

Parágrafo único. Para dar fiel cumprimento as determinações desta Lei Complementar, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) poderá expedir normas complementares, devendo ser auxiliada pela Procuradoria Geral do Município, quando necessário.

Art. 26. O servidor que atualmente percebe adicional de insalubridade que, em razão da alteração das atividades decorrentes das mudanças implementadas por esta Lei Complementar, venha a perder o direito a percepção desse adicional terá assegurado a percepção do respectivo valor como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Parágrafo único. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) não poderá ser acumulada com a percepção de adicional de insalubridade.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 192, de 22 de dezembro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos dias do mês de de 2015.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA



**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. DA LEI COMPLEMENTAR Nº****2014**

ESTRUTURA	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
1. SUPERINTENDÊNCIA	Superintendente	S-2	1
	Superintendente-Adjunto	DG-1	1
	Assessor Técnico	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
2. PROCURADORIA JURÍDICA	Procurador	DNS-1	1
	Articulador	DNS-3	1
3. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	Coordenador	DNS-1	1
	Articulador	DNS-3	1
4. DIRETORIA TÉCNICA	Diretor	DNS-1	1
	Articulador	DNS-3	1
4.1. GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS	Gerente	DNS-2	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
5. DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO E MONITORAMENTO	Diretor	DNS-1	1
5.1. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS E PASSEIOS	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo III	DAS-2	1
	Auxiliar Administrativo	DAS-3	7
5.2. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE PARQUES	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo III	DAS-2	1
5.2.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO HORTO	Chefe de Núcleo	DNS-3	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	2
5.2.2. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO ZOOLOGICO	Chefe de Núcleo	DNS-3	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	2
5.3. GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE LAGOAS E ESPELHOS D'ÁGUA	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
6. DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	Diretor	DNS-1	1
6.1. GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
6.2. GERÊNCIA FINANCEIRA	Gerente	DNS-2	1
	Assistente Técnico-Administrativo II	DAS-1	1
6.3. GERÊNCIA DE GESTÃO PESSOAS	Gerente	DNS-2	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
7. GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Gerente	DNS-2	1
	Suporte de Atividades Administrativas	DNI-2	1
TOTAL			43





Câmara Municipal de Fortaleza

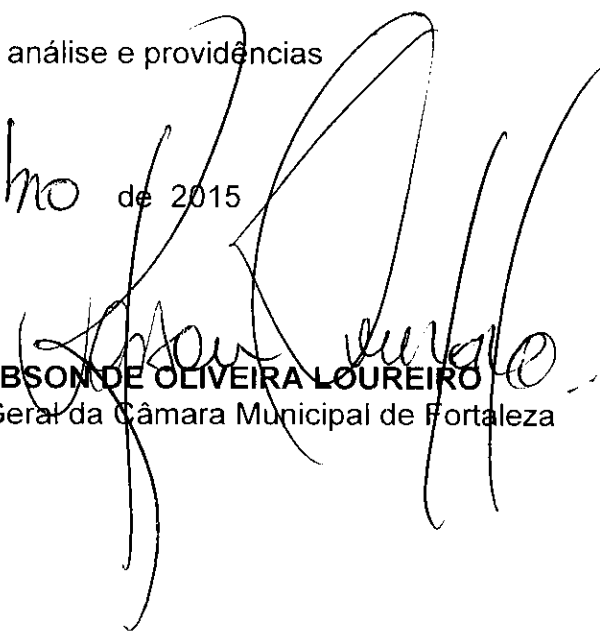
FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 02461/2015

À
Coordenadoria Legislativa – COGEL

Para análise e providências

Fortaleza, 08 de dezembro de 2015


ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza